

Superior Tribunal de Justiça

INQUÉRITO N° 569 - TO (2007/0170824-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
REQUERENTE : **J P**
REQUERIDO : **E A**

EMENTA

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO.

I. Diante de indícios suficientes da materialidade dos delitos de corrupção ativa e passiva e formação de quadrilha envolvendo membros do Poder Judiciário, cumpre afastá-los cautelarmente dos cargos que ocupam como forma de garantia da ordem pública.

II. Afastamento dos magistrados da função judicante pelo prazo de um ano.

DECISÃO

O presente inquérito foi instaurado para apurar eventual comércio de decisões judiciais ocorridas no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, mais especificamente em relação ao julgamento de agravo de instrumento de interesse da faculdade IESPEN.

No curso das investigações, chegou ao conhecimento da autoridade policial que, além daquela hipótese, outras havia envolvendo desembargadores na venda de decisões judiciais e na liberação prematura de precatórios contra o Estado do Tocantins, mediante retenção de significativa parcela de seus valores para distribuição entre os julgadores e advogados intermediadores.

Em razão dos indícios apontados pela autoridade policial, várias medidas foram deferidas, entre elas, interceptações de telefones e quebras de sigilo bancário e fiscal, tendo havido, inclusive, o afastamento dos desembargadores investigados de suas funções por 180 dias, decisão inicialmente tomada por mim e referendada por esta Corte na sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2010.

Superior Tribunal de Justiça

Após essas providências, a autoridade policial apresentou relatório parcial sobre as investigações, apontando como indiciadas as seguintes pessoas (fls. 1.238/1.248):

José Liberato Costa Povoa;

Carlos Luiz de Souza;

Germiro Moretti;

Walker de Montemor Quagliarello;

Joaquim Gonzaga Neto;

Rogério Leopoldo Rocha;

Dagoberto Pinheiro Andrade Filho; e

Manoel Pedro de Andrade.

Elucidou, no relatório parcial, que os fatos típicos nele tratados diziam respeito, especificamente, ao comércio de decisões judiciais nos Agravos de Instrumentos n. 6.719 e 7.408, de interesse do Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional – IESPEN e da PHESICAL Extração Indústria e Comércio Ltda. Concluiu que os indiciados praticaram os crimes previstos nos arts. 288, 317 e 333 do Código Penal.

Com relação aos demais fatos que foram surgindo no curso das investigações, a autoridade policial afirmou:

“O caso da facilitação para o recebimento de precatórios, como outros que surgiram após o reinício das apurações, sendo eles fatos passados, que não ocorreram de modo contemporâneo às investigações, muito exige da inteligência policial para a busca das provas que o tempo ainda não apagou. Apesar disso, o contexto é favorável à comprovação em razão de tudo quanto já consta acostado junto às declarações, interrogatórios e firmados depoimentos.”

Em razão disso, as investigações continuaram a fim de se elucidar a questão concernente à liberação prematura de precatórios contra o Estado do Tocantins, tendo-se requerido a dilação do prazo para investigação.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse interstício, o *dies ad quem* do afastamento cautelar foi 16 de junho do corrente ano. Diante disso, o Ministério Público Federal, às fls. 1.717/1.718, requereu a prorrogação por 180 dias e o afastamento, pelo mesmo prazo, do Desembargador Amado Cilton Rosa, cujo nome surgiu durante as investigações, fato que gerou nova investigação, autuada como Inquérito n. 749/TO.

O novo pedido foi referendado pela Corte em 9 de junho passado, encerrando-se nesta data: 5 de dezembro de 2011.

Ocorre que, no dia 2 de dezembro, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os mencionados desembargadores pela prática dos seguintes crimes previstos no Código Penal: corrupção passiva (art. 317, § 1º), concussão (art. 316), peculato (art. 213), coação no curso do processo (art. 344) e formação de quadrilha ou bando (art. 288).

Requeru, então, a manutenção do afastamento.

Com o oferecimento da denúncia, que será incluída em pauta para julgamento desta Corte tão logo sejam cumpridos os atos previstos na Lei n. 8.038/1990, constata-se que a situação que ensejou o afastamento dos desembargadores de suas respectivas funções ainda persiste.

Foram as investigações concluídas e, no entender do Ministério Público, no sentido de que efetivamente ocorreram as práticas criminosas, tendo destacado eventuais autorias das pessoas ora afastadas e de diversos advogados, bem como de outros que com eles compactuaram. São crimes de natureza grave, considerando-se que os denunciados são membros do Poder Judiciário tocantinense.

Diante desses fatos, entendo que se deva prorrogar o afastamento por mais um ano ou até a decisão sobre a denúncia, quando a prorrogação poderá ser renovada ou cessada, conforme o que essa Corte Especial vier a entender sobre a acusação do Ministério Público Federal.

Superior Tribunal de Justiça

As decisões anteriores sobre o afastamento ora requerido pelo Ministério Pùblico foram deferidas com base nos fundamentos que cito logo abaixo e que estão prevalecendo até que se possa levar a julgamento nesta Corte a denúncia ofertada:

"PRISÃO PREVENTIVA E AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES

A Polícia Federal representou pela prisão preventiva de diversas pessoas cujos nomes estão acima indicados. Afirmou que 'a demonstração da continuidade das condutas investigadas entre os fatos materializados em 2007 e o momento atual encontra resposta na permanência dos atores de outrora; no modus operandi utilizado ao longo do período, considerando a captação, intermediação e realização dos 'favores' judiciais; a permanência da ligação 'negocial' entre os alvos, constatada nas conversas interceptadas e na análise das ligações, observadas neste curto período após o reinício das investigações; bem como asseverado alhures na evolução da movimentação financeira dos alvos sem a devida sustentação na renda declarada'.

Os representados sãos:

JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA – Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

*Apontou a autoridade policial que esse investigado tem marcada participação na corrupção passiva (art. 317) ocorrida nos casos referentes aos **Agravos de Instrumento n. 7.408 e 6.719**, registrados na documentaçao constante dos autos.*

*Indica ainda que tal magistrado é componente da **quadrilha** (art. 288) juntamente com o assessor **DAGOBERTO** (relacionando as pessoas dos advogados Moretti e Joaquim ou João Batista) e com o Desembargador **Carlos Luiz de Souza**.*

Na INFO 0002, acostada às fls. 24/73 dos autos apartados, há informações contumazes sobre eventual participação do investigado no recebimento de valores quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 6.719, de interesse do IESPEN. Observe-se:

Superior Tribunal de Justiça

'O fato principal trata-se de compra de Decisão referente a um pedido de Agravo de Instrumento intermediada pelo advogado GERMIRIO MORETTI junto aos Desembargadores CARLOS LUIZ DE SOUZA (CARLOS SOUZA) e JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (LIBERATO).

MORETTI atuou como advogado de sócios da empresa de economia mista IESPEN, que em litígio judicial brigavam pela administração do instituto de ensino. MORETTI demonstra ser o elo entre os desembargadores e diversas partes que desejam interferir nas sentenças e decisões do Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que nos áudios de interceptação os alvos fazem menção a procedimentos suspeitos junto ao Superior Tribunal de Justiça, podendo configurar os crimes de Tráfico de Influência e Corrupção.

(...)

CRONOLOGIA

* 2005

A Prefeitura de Porto Nacional entrou com processo judicial pedindo o afastamento das duas sócias, alegando que elas não integralizavam o capital social necessário e que estariam prejudicando financeiramente a Instituição, dentre outras alegações. As duas foram afastadas dos cargos e a prefeitura instituiu uma segunda diretoria.

* 19/06/2007

MORETTI mantém contato telefônico com ROGÉRIO LEOPOLDO ROCHA, filho de MARLY. Ele possui interesse em um processo judicial em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme demonstra Auto Circunstaciado nº. 040.07 e há evidências de que ROGÉRIO estaria negociando, com intermediação de MORETTI, possivelmente a compra de voto de desembargador do tribunal. MORETTI explica que a questão estaria resolvida com o pagamento.

* 21/06/2007

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, nas pessoas dos Desembargadores CARLOS SOUZA E LIBERATO, acatou o Agravo de Instrumento nº. 6719, interposto por Silvana Davi de Castro Rocha e Marly Luzia Bernardes Rocha, decidindo pelo retorno das duas sócias ao IESPEN. ROGÉRIO LEOPOLDO ROCHA passou a administrar o Instituto.

(...)

* 22/06/2007

MORETTI e DELIANE conversam sobre o processo do Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional e passam a falar sobre um pagamento que seria realizado por um dos diretores do Instituto.

MORETTI relata como será feita a partilha do dinheiro oriundo da faculdade, sendo R\$ 100.000,00 divididos possivelmente entre os desembargadores (R\$ 50.000,00 para cada, que deram os votos favoráveis a sua causa, e R\$ 50.000,00 divididos entre os três advogados e para outras três pessoas que podem ser funcionários do Tribunal de Justiça).

* 26/06/2007

MORETTI pressiona KIKO, ao que tudo indica, quanto à liberação de uma determinada quantia em dinheiro pela faculdade, pois estaria sendo cobrado pelos 'caras', como já dito, possivelmente pessoas vinculadas ao Tribunal de Justiça. MORETTI fala sobre uma 'gracinha', sendo esta provavelmente um sinal para o pagamento de propina.

Superior Tribunal de Justiça

A prefeitura de Porto Nacional-TO entrou, nesta data, com um recurso (SLS 697-TO) junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) pedindo a suspensão da tutela antecipada resultante do Agravo de Instrumento 6719.

* 27/06/2007

ROGÉRIO diz estar tratando do assunto conversado. MORETTI questiona que não pode faltar a 'encomenda', pois já estava 'fechando' tudo, referindo-se provavelmente à aquisição de dinheiro para a compra de decisão judicial.

(...)

Em conversa com KIKO, MORETTI aponta quem são os desembargadores envolvidos, bem como explica como seria feita parte da partilha (isso por divergir da forma que ele havia discriminado anteriormente), sendo: R\$ 15.000,00 para o Desembargador JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA, R\$ 15.000,00 para o Desembargador CARLOS LUIZ DE SOUZA, uma determinada quantia para DELIANE, MANOEL PEDRO e DAGOBERTO, restando R\$ 10.000,00 a serem divididos entre MORETTI e KIKO.

A análise dos áudios, histórico de chamadas e uso de antenas indicam que a referida partilha foi efetuada, ao menos em parte, nesta data, 27/06/2007.

Na mesma ligação onde descreve a partilha, MORETTI diz a KIKO que irá entregar a parte dele e que está indo na casa de LIBERATO.

Em seguida, em conversa com DELIANE, diz que irá ao seu encontro e que está na casa 'DO HOMEM'. A análise¹ das antenas utilizadas pelos TMCs (Terminal Móvel Celular) demonstra que MORETTI, no horário da chamada, se encontrava² na região da residência de LIBERATO. Embora não haja chamadas do terminal utilizado por Liberato no horário em questão, às 18 horas e 4 minutos ele se encontrava na região da residência. Esta foi a última chamada realizada pelo terminal na referida data.

(...)

28/06/2007

DELIANE pergunta a MORETTI o valor que havia sido entregue a ele na noite anterior. MORETTI informa que havia R\$ 6.000,00. DELIANE, imaginando que haveria referida quantia no pacote, retirou R\$ 1.000,00. No entanto, o mesmo, no momento em que ia realizar o pagamento de R\$ 5.000,00 a uma mulher ainda não identificada, observou que havia apenas R\$ 4.000,00. Essa ligação confirma que ao menos parte da partilha foi feita em 27/06/2007, ou seja, no mesmo dia da compensação dos cheques do IESPEN.

* 29/06/2007

São efetuados dois depósitos em dinheiro (dentro de 48 horas após a suposta partilha) na conta bancária de LIBERATO, conforme demonstra o diagrama abaixo:

(...)

MORETTI encontrou-se com CARLOS LUIZ DE SOUZA, na 704 sul, alameda 18, lote 15 e foi acompanhado por uma equipe de vigilância no local. MORETTI chegou a tal residência por volta das 16:00, aguardando por volta de 15 minutos na parte externa do muro da residência. Após um tempo, o advogado vai até seu carro, Ford/Courier placa GWT1860, pega uma maleta preta e entra na casa. Alguns minutos depois, MORETTI sai da casa e em seguida, a pessoa identificada como sendo CARLOS SOUZA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, também sai da casa e fica, por volta de dois minutos e 30 segundos, manuseando ou organizando algo no

Superior Tribunal de Justiça

assoalho da parte traseira do veículo Fiat/Strada. O encontro foi registrado com filmagem.

(...)

Às 19:38, **LIBERATO** liga para **MORETTI** pedindo que o mesmo o encontre em sua casa. Acertam que **MORETTI** levaria algo para **LIBERATO**. Em ligações posteriores, o advogado confirma que esteve na casa do desembargador. Além disso, a análise dos áudios e das antenas utilizadas pelos TMCs (Terminal Móvel Celular) demonstra que, no horário da chamada, **LIBERATO** se encontrava na região de sua residência e, às 20:22, **MORETTI** diz estar na casa de **LIBERATO**, o que é confirmado pela análise das antenas.'

Na INFO 004/2010, acostada às fls. 97/111, aponta-se envolvimento do Desembargador Liberato Póvoa e dos advogados Germiro Moretti e Joaquim Gonzaga Neto na intermediação financeira no Agravo de Instrumento n. 7.408. Observe-se:

'O fato em tela trata-se de compra de Decisão referente a um pedido de Agravo de Instrumento intermediada pelo advogado GERMIRO MORETTI junto aos Desembargadores CARLOS LUIZ DE SOUZA (CARLOS SOUZA) e JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (LIBERATO). MORETTI demonstra ser o elo entre os desembargadores e diversas partes que desejam interferir nas sentenças e decisões do Tribunal de Justiça.'

(...)

No fato em tela, a empresa PHISICAL EXTRAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, por meio de seu advogado, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 2007.0004.8553-3/(5333-07), proposta por AIRTON GARCIA FERREIRA, maneja um Agravo de Instrumento contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO.

3.1 - CRONOLOGIA

* 06/07/2007

MORETTI e **JOAQUIM** tratam sobre o processo em comento (Agravo de Instrumento 7408, Protocolo 700577491). As conversas remetem à negociação, com intermediação direta do advogado **GERMIRO MORETTI**, de compra de decisão no Tribunal de Justiça do Tocantins (TJ/TO). Consta como agravante **PHISICAL EXTRAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e como agravado **AIRTON GARCIA FERREIRA**.

JOAQUIM explica a **MORETTI** sobre a necessidade que o Tribunal converta o Agravo de Instrumento nº. 7408 em Agravo Retido. **JOAQUIM** pergunta sobre o preço do acerto, explicando que disponibilizaria R\$ 15.000,00. Da conversa extrai-se que, em relação ao Tribunal de Justiça, o custo seria de R\$10.000,00 para a compra da decisão e que sobrariam R\$ 5.000,00 a serem divididos entre os advogados **MORETTI** e **JOAQUIM**.

Os dois conversam também sobre a banca de advogados da outra parte, composta por **EDGARD CARVALHO SALES NETO e **RONALDO EURÍPEDES**. **MORETTI** explica que teria que 'correr primeiro', deixando a entender que o advogado **RONALDO****

Superior Tribunal de Justiça

EURÍPEDES também teria acesso junto ao Tribunal de Justiça. Levantada essa preocupação, **MORETTI** aponta que o acerto somado à fundamentação ('trabalhar os dois') iria garantir o ganho da causa.

(...)

* 10/07/2007

Fica comprovada a tentativa dos interlocutores em ocultar o significado do valor do acerto, que seria de R\$16.000,00 . Ora referem-se a 'bala', ora a 'caixas', e ainda 'volume', sendo que, **JOAQUIM** descreve sobre a divisão dos R\$16.000,00: R\$ 10.000,00 para 'um' (ao que tudo indica, **LIBERATO**, relator do processo), R\$ 3.000,00 para **MORETTI**, intermediador do acerto, e R\$ 3.000,00 para **JOAQUIM**, advogado da parte.

(...)

Durante esse dia LIBERATO converteu o Agravo de Instrumento 7408/07 em Agravo Retido, exatamente como queriam JOAQUIM e MORETTI. Segue parte do texto da referida decisão.

(...)

Às 19:38, **LIBERATO** liga para **MORETTI** pedindo que o mesmo o encontre em sua casa. Acertam que **MORETTI** levaria algo para **LIBERATO** . Em ligações posteriores, o advogado confirma que esteve na casa do desembargador. Além disso, a análise dos áudios e das antenas¹ utilizadas pelos TMCs (Terminal Móvel Celular) demonstra que, no horário da chamada, **LIBERATO** se encontrava² na região de sua residência e, às 20:22, **MORETTI** diz estar na casa de **LIBERATO**, o que é confirmado pela análise das antenas. '

Na INFO n. 004, a Polícia Federal aponta intermediação de Liberato em processo eleitoral da relatoria de José Delgado, mas, como o Ministro se aposentou sem decidir a ação mencionada no informativo, a questão perdeu relevância no presente feito.

Também no ano de 2010, há relatos da continuidade dessa prática delitiva, por quanto apurou a autoridade policial, por meio da Informação n. 20/2010, acostada às fls. 75/86, a existência de dois habeas corpus da relatoria do Desembargador Liberato Póvoa nos quais teriam sido concedidas as respectivas liminares mediante pagamento.

Nesse documento, está consignado o seguinte:

'Informo que no dia 26 de fevereiro de 2010, a equipe de policiais federais da DRE/DRCOR/SR/DPF/TO prendeu em flagrante SERGIO MARTINS DE ALMEIDA - em sua casa foram apreendidos 40 trouxas de cocaína, pequena quantidade de maconha, 1 balança de precisão, aproximadamente R\$ 2.000,00 em dinheiro trocado.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

No dia 29 de março de 2010, SÉRGIO foi solto pelo Habeas Corpus (HC) número 6.301 (segue anexo) do Tribunal de Justiça do Tocantins, cujo Relator é o Desembargador LIBERATO PÓVOA, conforme anexo. Logo após a soltura de SERGIO esta equipe de Policiais recebeu relato de um informante, meses depois, que ele (SÉRGIO) teria pago R\$ 50.000,00 para ser solto e este dinheiro teria como beneficiário um Desembargador neste Estado, não sabendo precisar o nome.

Antes do fato anteriormente relatado, no dia 23 de outubro de 2009, Policiais Federais desta Superintendência efetuaram a prisão de VALDENY FRANCISCO BENTO, que transportava aproximadamente 350 quilos de cocaína escondidos em um fundo falso de um caminhão Mercedes-Benz vermelho de sua propriedade, de acordo com o Inquérito Policial número 371/2009-SR/DPF/TO, distribuído à Vara Criminal de Paraíso do Tocantins, em anexo, Segundo relatos de um outro informante, obtido recentemente, o Alvará de Soltura número 30/2010, concedido no dia 29 de março de 2010, em favor de VALDENY FRANCISCO BENTO foi obtido, mediante pagamento a um 'Desembargador de nome estranho'. Em consulta ao Alvará de Soltura nº 30/2010, em anexo, verifica-se que o Relator do HC é o mesmo magistrado, ou seja, Excelentíssimo Senhor Dr. LIBERATO PÓVOA.'

São ocorrências deste ano, ou seja, de 2010, dando conta de que há indícios de que os fatos apontados pela Polícia Federal como consumados no ano de 2007, relativos à negociação de decisões nos agravos de instrumentos mencionados, não cessaram, continuam tendo curso.

Há de se esclarecer o seguinte: o investigado em questão é membro do Poder Judiciário; presume-se, portanto, que conhece as possibilidades de uma investigação criminal. Dessa forma, não é pessoa fácil de ser investigada.

Soma-se a isso a pouca quantidade de denúncias – que, quando ocorrem, são anônimas –, fato comprehensível por estes motivos: as denúncias somente poderiam vir de pessoas que se deixaram corromper para obter prestação jurisdicional conforme seus interesses. Todavia, normalmente, tais denúncias ocorrem quando há contrariedade de interesses, ou seja, quando se formaliza uma negociação, mas uma das partes, apesar de receber dinheiro para agir de determinada forma, não o faz.

Isso, até onde se tem notícias, não ocorreu. Denúncias de terceiros geralmente não são acompanhadas de provas, e, numa região onde paira a impressão de impunidade, tal como acontece no caso em questão, segundo relatado pela autoridade policial, as pessoas não se sentem motivadas a denunciar. O resultado é que tudo gera uma situação paradoxal, ou seja, pela descrença de que

Superior Tribunal de Justiça

possa haver atitude pelos órgãos públicos de fazer cessar essa situação, aqueles que têm informações acabam contribuindo para a manutenção do status delituoso.

Na hipótese versada nos autos, além das dificuldades aqui mencionadas, há outro fato: o inquérito tramita desde 2007, sem resultados práticos. Somente neste ano, a partir da decisão de 28 de outubro, é que as investigações foram novamente implementadas e até em ritmo célere. Mas, apesar da descoberta de vários números de telefones que o investigado poderia utilizar, a autoridade policial, em sua representação, deixou claro que houve vazamento de informações e, em seu Ofício n. 1.417/2010, esclareceu que o investigado tem acompanhado o trâmite do presente feito através do Sistema Push deste Tribunal (falha já corrigida). Evidentemente que, por conta disso, o resultado das interceptações foi prejudicado e quiçá o restante.

Contudo, ainda pôde a autoridade policial estabelecer a ligação do investigado ora mencionado com o restante do 'grupo' de intermediação de decisões judiciais.

Veja-se conteúdo da representação:

'(...) corroborando os contatos físicos e os conteúdos sugestivos das conversas interceptadas, represento graficamente a intensa ligação dos membros na quadrilha que, há anos constituída, ainda se mantém ativa como se denota dos contatos analisados no período, vejamos:

Em 2007...

[nesta versão eletrônica não é possível imprimir o gráfico constante da decisão referendada]

Contudo, no ano de 2010, com exceção de Francisco Deliane e Silva, os contatos permanecem os mesmos, dando evidências de que há quadrilha efetivamente formada com atuação por anos. Observe-se:

[nesta versão eletrônica não é possível imprimir o gráfico constante da decisão referendada]

Superior Tribunal de Justiça

Todo esse arcabouço é indicativo de que há associação entre as pessoas acima com o intuito de prática delituosa, ou seja, formação de quadrilha, conforme previsto no art. 288 do Código Penal brasileiro.

Há ainda outra situação, que, em princípio, se não tem relevância para o deslinde dos fatos que estão sendo apurados no presente feito (além de mais parecer crença religiosa), não se pode deixar de mencioná-la, pois atesta que o investigado teme o resultado das investigações : segundo a Polícia Federal, houve encomenda de trabalho de magia negra pelo investigado contra alguns Desembargadores e Ministros deste Tribunal, entre eles, este Relator. Observe-se:

'Em outra mensagem, resta claro que José Liberato Póvoa já identificou, inclusive, parte das pessoas que presidem ou estão de alguma forma envolvidas em procedimentos que tramitam em seu desfavor e/ou de outras pessoas, quando encomenda um trabalho de magia negra contra seus pseudo perseguidores.'

'liberatopovoa@uol.com.br

Para: reypovoa@hotmail.com<reypovoa@hotmail.com>;

NOMES PARA O TRABALHO

Reinaldo,

Estes são os nomes que precisam ser cercados :

DE PALMAS (que podem armar ou estar armando contra mim):

Desembargadores:

MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS - Data de nascimento: 22/05/1962

LUIZ APARECIDO GADOTTI - Data de nascimento: 18/06/1952

JOSÉ MARIA DAS NEVES - Data de nascimento: 23/04/1940

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA - Data de nascimento: 05/05/1965

DE BRASÍLIA:

Ministros (que estão com processos em que tenho interesse em sair vencedor):

ELIANA CALMON ALVES - Data de nascimento: 05/11/1944

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Data de nascimento: 30/08/1956

LAURITA HILÁRIO VAZ - Data de nascimento: 21/10/1948

LUIZ FELIPE SALOMÃO - Data de nascimento: 18/03/1963

TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data de nascimento: 15/08/1949.

Se houver alguma despesa, pode fazer, pois é muito importante eu 'fechar o corpo'.

Na sexta-feira a gente faz um balanço.

Um abraço.

Liberato.'

CARLOS LUIZ DE SOUZA – vice-presidente do Tribunal de Justiça do

Superior Tribunal de Justiça

Tocantins

*Segundo a autoridade policial, 'o investigado tem marcada participação na corrupção passiva, firmada no caso que envolve o **agravo de instrumento 6719**, em que atuou conjuntamente com LIBERATO', inclusive com a prolação das decisões negociadas e recebimento dos valores.*

O caso já foi aqui citado.

*Há testemunho de sua participação na suposta fraude relacionada com os precatórios e também, por assentimento, na **formação de quadrilha** (art. 288) que o une aos advogados intermediadores.*

Seu nome é bastante citado em quase todas as interceptações efetuadas e está envolvido nas mesmas situações em que está o Desembargador Liberato Póvoa, conforme alhures referido.

GERMIRIO MORETTI – advogado, proprietário do escritório Dr. Moretti Advogados Associados, localizado na cidade de Palmas – TO

*O investigado é o elo fundamental para a realização dos eventos possivelmente ilícitos, 'tanto na corrupção ativa (art. 333), firmada nos casos que envolvem os **agravos de instrumento 7408 e 6719**, quanto na concussão (art. 316) relacionada aos precatórios'.*

Refere-se aos Desembargadores LIBERATO, CARLOS SOUZA e WILLAMARA com intimidade. Portanto, há indícios de formação de quadrilha (art. 288), na qual ocupa papel central – em praticamente todos os documentos produzidos neste inquérito, seu nome aparece ou está ele envolvido de alguma forma – juntamente com outros advogados na intermediação e no engendramento dos negócios ilícitos.

Na maioria das situações, é o intermediador dos atos supostamente ilícitos; pode-se dizer que é o móvel propulsor da quadrilha de que se dá notícia no feito.

JOAQUIM GONZAGA NETO – advogado sediado na cidade de Araguaína

Superior Tribunal de Justiça

Segundo consta, é, juntamente com GERMIRO MORETTI, captador e intermediário dos negócios de interesse do grupo na região de Araguaína. Teria sido o responsável pela promoção do caso relacionado com o **Agravio de Instrumento n. 7.408** e, conforme demonstrado, mantém-se ativo nas tratativas em comento.

Ademais, no Auto Circunstanciado n. 001/2010, foi captada conversa na qual Joaquim, dirigindo-se a outro advogado de nome Paulo, faz previsão dos votos dos Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa e afirma que tem bom trânsito no gabinete da Desembargadora Willamara.

Nesse mesmo auto circunstanciado, há interceptação de ligação telefônica realizada no dia 23 de novembro deste ano, em que o advogado indicado entra em contato com cliente seu (Marco Aurélio), dizendo que necessita de certa quantia em dinheiro para 'poder agilizar as coisas'. Em consulta empreendida pela Polícia Federal, apurou-se que se tratava da Apelação n. 9.920, de relatoria do Desembargador Liberato Póvoa.

Eis parte do diálogo:

'Marco Aurélio: Alô!

Joaquim: Marco Aurélio?

Marco Aurélio: Eu.

Joaquim: Bom?

Marco Aurélio: Bom! Quem?

Joaquim: Seu advogado, rapaz! Você sumiu de mim, filho...

Marco Aurélio: Oh, Joaquinzão. (risos) Como é que está as coisas, comadre?

Joaquim: Como é que tá a batida, tá bom?

Marco Aurélio: Rapaz, é uma correria danada. É batendo o escanteio e ainda correndo pra cabecear.

Joaquim: Mas é assim mesmo. Não pode parar, não é Marcão?

Marco Aurélio: Pode não. Se parar o trem pega. Amontoa.

Joaquim: Amontoa. Fica pior. **Deixa eu te falar uma coisa. É, a nossa ação do Bradesco...**

Marco Aurélio: Hã!

Joaquim: **Já está aqui no Tribunal. E nós precisamos ganhar aqui, você entendeu?**

Marco Aurélio: Hã!

Joaquim: **E, às vezes, precisa ter um trabalho. Tá chegando a hora dela, dela acontecer.**

Superior Tribunal de Justiça

Marco Aurélio: Hã!

Joaquim: *Está entendendo o que eu estou te explicando?*

Marco Aurélio: Sei!

Joaquim: *E eu... Você tá aí em Araguaína quinta-feira?*

Marco Aurélio: *Não. Segunda eu não estou Joaquim.*

Joaquim: *Quinta?*

Marco Aurélio: *Eu estou saindo amanhã, depois de amanhã pro Pará.*

Joaquim: É?

Marco Aurélio: É.

Joaquim: *Se eu precisasse gastar um pouquinho aqui, como é que vai estar de condição pra fazer?*

Marco Aurélio: Rapaz!

Joaquim: *Não é muita coisa, não é muita coisa não, mas precisava.*

Marco Aurélio: *Quanto, heim?*

Joaquim: *Ah, uns sete ou oito por aí.*

[Silêncio!]

Marco Aurélio: *Vixe Maria!*

Joaquim: *O va... Se vier, o valor é grande, compensa.*

Marco Aurélio: *Pra poder aceitar, é?*

Joaquim: É.

Marco Aurélio: *Mas tem que ser assim em cima da bucha?*

Joaquim: *Não, não. É o seguinte. É isso que eu queria ver com você. O que...*

Marco Aurélio: *Você está, você está aqui na cidade amanhã?*

Joaquim: *De tardezinha eu estou.*

Marco Aurélio: *Não, então nós se encontra amanhã. Eu vou quinta-feira embora, amanhã eu vou aí no escritório, nós conversa aí. Senta e conversa (...)*

Joaquim: *Eu estou em Palmas hoje, eu estou em Palmas hoje. Aí a hora que eu chegar aí amanhã eu te ligo. Tá?*

Marco Aurélio: *Não. Tá bom demais. E o negócio do, do, da Receita Federal aí?*

Joaquim: *Tranquilo. Tranquilo.*

Marco Aurélio: *Tá quieto.*

Joaquim: *Quietinho, quietinho. Você vê que nunca mais...*

Marco Aurélio: *Já passou do prazo agora, né, Joaquim?*

Joaquim: *Já. Agora já dá pra, pra requerer a prescrição. Entendeu?*

Marco Aurélio: *Ah!*

Joaquim: *Agora já dá pra, pra requerer a prescrição, quando vim alguma coisa.*

Marco Aurélio: *Não, beleza demais. Tem que dar é uma, um fim de ano pra esse cabra aí, não tem?*

Joaquim: *Ah, precisa, né? Nós ficamos, nós tem direito de mil e uma vez, lembra?*

Marco Aurélio: *É.*

Superior Tribunal de Justiça

Joaquim: Era três, nós deu dois, né?

Marco Aurélio: Não, mas nós ...??... amanhã, amanhã nós senta aqui, nós vamos organizar isso aí. Quero ver o prazo que você precisa pra nós ajeitar esses sete, oito mil aí, pra nós poder organizar.

Joaquim: Isso, aí é o seguinte. Eu vou ver aqui e te falo. Então, amanhã nós conversamos. Tá bom?

Marco Aurélio: Pois é! Mas já está em Palmas já, a,a, a coisa do Bradesco? Tá?

Joaquim: Faz tempo uai.

Marco Aurélio: Aqui nós ganhou ou nós perdeu? Nós perdeu aqui e recorreu, né?

Joaquim: Não. Nós perdemos aí e recorremos. Agora nós vamos ganhar aqui. Entendeu?

Marco Aurélio: Ah! Entendi! O negócio seu, você quer achar aí é o caminho, né?

Joaquim: É, uai. E aqui é definitivo, né, (...??...) Marco? Porque aqui é instância superior. Entendeu?

Marco Aurélio: Tá ótimo! Tá ótimo!

Joaquim: Ganhamos aqui. Ganhei pro Fernando. Ganhei pro... (???) eu te mostro as decisão do homem, que tão saindo. Tá?

Marco Aurélio: Beleza! Não, amanhã nós se topa aí então.

Joaquim: Nós se falamos então. Tá? (...)

Marco Aurélio: Um abraço. Com Deus.

Joaquim: Tá. Batuta. Tchau.

Marco Aurélio: Tchau.'

DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADES FILHO – assessor no Tribunal de Justiça do Tocantins

O assessor investigado teria atuação executiva e intermediária com os advogados, mormente com GERMIRO MORETTI. Ao que consta, participa do rateio dos valores recebidos, inclusive e expressamente, do evento do **Agravo de Instrumento n. 7.408**. Segundo interceptações atuais, está ativo na quadrilha (art. 288), ocupando posição e tarefa definidas no grupo. Tem forte ligação com LIBERATO PÓVOA.

JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS – advogado atuante em Rio Verde – GO

O nome desse advogado veio à tona no caso dos precatórios. Há sustentação de participação e autoria no **tráfico de influência** ou na suposta **concussão**, consoante registro da Informação n. 12.2010 e do depoimento da

Superior Tribunal de Justiça

advogada VIVIANE RAQUEL DA SILVA e de ALTAMIRO JUNQUEIRA ROCHA, em tese, vítima desse investigado ou do grupo, pois JOÃO, cabe ressaltar, participa da suposta **quadrilha** (art. 288) que age no caso ainda indiciário dos precatórios.

Em relação a tal advogado, vale citar parte da decisão de fls. 282/291, que bem explicita a questão:

'A autoridade policial noticiou que recebeu denúncias de possíveis envolvimentos de desembargadores na venda de decisões judiciais em precatórios contra o Estado do Tocantins.

Afirmou que foram apresentados pelos denunciantes áudios de gravações de conversas com o advogado João Batista Marques Barcelos, que confirmam o deferimento de expedições de alvarás relativamente àquelas decisões.

Segundo o que foi relatado à Polícia Federal, esse advogado teria afirmado que pagara 40% do valor da causa dos Precatórios n. 1.750, 1.752, 1.753 e 1.757, em trâmite no Tribunal de Justiça do Tocantins, ao Presidente (Willamara Leila de Almeida) e Vice-Presidente (Carlos Luiz de Souza) daquela Corte.

A existência dos precatórios foi confirmada em diligências empreendidas pela autoridade policial, que esclarece o seguinte (obs: os diagramas contidos na representação não foram trasladados em razão da incompatibilidade de sistemas):

'Os referidos precatórios, além da origem, apresentam muitos detalhes em comum, conforme pode ser observado a seguir:

1. *Alto valor: todos ultrapassam a cifra dos três milhões de reais;*
2. *Atípica rapidez da movimentação dentro do Tribunal de Justiça: trata-se de precatório comum, protocolado em 2009, para entrar na lista de pagamento do exercício seguinte, figurando após os precatórios alimentares e requisições de pequeno valor e ainda os precatórios comuns mais antigos;*
3. *Em todos os precatórios acima pesquisados houve decisão de sequestro, conforme se demonstra a seguir:*

*· PRC 1750 (090072354-8) – Requerente: ADRIANA TELES GUIMARÃES – distribuído à Presidência dia 03/04/2009 – com decisão de **sequestro e expedição** de Alvará n° 26/10, no valor de R\$ 3.194.251,66 no dia 15/10/2010 – conforme decisão de fl. 428 da lavra do Des. Carlos Souza;*

Aqui chamamos atenção para a figura de GERMIRO MORETTI que, ao que tudo indica, continua sendo peça central das supostas negociações envolvendo os desembargadores do Estado do Tocantins.

O diagrama abaixo representa o contato feito por MORETTI com o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, CARLOS SOUZA. Imediatamente após esse contato, MORETTI liga

Superior Tribunal de Justiça

para JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS, ou seja, o advogado que representa as partes nos precatórios em questão.

(...)

Para confirmar o vínculo entre os referidos contatos e o deferimento do precatório acima mencionado, é imprescindível a confirmação da data efetiva de levantamento da quantia e destinação do valor. Para tanto, sugerimos a quebra do sigilo bancário dos envolvidos, no período compreendido entre 15 de outubro e 30 de novembro de 2010, haja vista que a juntada do Alvará nº 26/10 somente se deu no dia 22/11/2010, conforme se extrai do site do TJ/TO.

(...)

Segue a exposição dos fatos:

· PRC 1752 (090072387-4) – Requerente: SUHAIL LIMA - distribuído à Presidência dia 03/04/2009 – com decisão de **sequestro e expedição** de Alvará nº 19/10, no valor de R\$ 5.817.041,54 no dia 14/06/2010 – conforme decisão de fl. 427/428, da lavra do Des. Carlos Souza. Dia 15/09/2010 foi expedido o alvará nº 25/10, no valor de R\$ 652.541,25, que estava em discussão referente a honorários contratuais;

· PRC 1753 (090072396-3) – Requerente: ALTAMIRO ROCHA JUNQUEIRA – distribuído à Presidência dia 03/04/2009 – com decisão de **sequestro** no dia 26/02/2010 – conforme decisão de fls. 129/135, da lavra do Des. Carlos Souza, então presidente em exercício;

· PRC 1757 (090072672-5) – Requerente: GIRLAINE GUIMARÃES LIMA – distribuído à Presidência dia 03/04/2009 – com decisão de **sequestro** no dia 26/02/2010 – conforme decisão de fls. 131/137, da lavra do Des. Carlos Souza, então presidente em exercício;

4. O advogado das partes que está atuando nos referidos precatórios é o mesmo, ou seja João Batista Marques Barcelos. No entanto, há uma disputa para o recebimento dos honorários contratuais, entre aquele e a advogada Viviane Raquel, vez que esta consta nos ofícios requisitórios como advogada.

Segundo foi levantado, esse advogado fez contrato com as partes estipulando 15% do valor em honorários e mais 40% de deságio para venda dos precatórios, sendo que, posteriormente, ele informou que os 40% seriam para pagamento da decisão, e que na gestão do Des. Carlos Souza seria mais fácil a negociação;

5. A Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Willamara Leila, declarou-se impedida de atuar nos precatórios:

· Essa declaração de impedimento, de certo modo, confirma a informação de que, diante da notícia de que o advogado estava negociando com a 'Presidência' uma decisão, a parte interessada foi até a assessoria da Presidente e informou tais notícias. Em seguida, a

Superior Tribunal de Justiça

Presidente declarou-se impedida, passando a causa para a Vice- Presidência.

· Segundo o relato das pessoas acima mencionadas, as partes que concordaram em abrir mão dos 40%, em favor de uma 'decisão rápida', tiveram seu sequestro e alvará expedidos. Quem não concordou, embora tivesse o deferimento da decisão de sequestro, não obteve a expedição do alvará. Esse relato é confirmado com a pesquisa de andamento processual. Embora todos tivessem a decisão deferindo o sequestro, apenas nos precatórios nº 1750 e 1752 houve a expedição de alvará;

6. Com a decisão de impedimento da Presidência do Tribunal, todas as decisões de sequestros e expedição de Alvarás foram proferidas pelo Des. Carlos Souza;

Outras informações correlatas

O Precatório nº 1706, no valor de R\$ 69.809.618,71, com atualização, ultrapassou os cem milhões de reais, com 23 exequentes, e é oriundo da mesma sentença, constante dos autos nº 627/98, da Vara Cível da Comarca de Goiatins/TO. Esse valor foi dividido em dez parcelas, sendo que duas delas já foram pagas.

Segundo informações levantadas, as decisões de sequestro da primeira parcela, em 29.06.2009, no valor R\$ 10.235.368,22, proferida pela Des. Willamara, e da segunda parcela, em 24.02.2010, da lavra do Des. Carlos Souza, foram fruto de prévio acerto de percentual para concessão dos respectivos alvarás.

Com relação a primeira parcela há a informação de que a negociação foi feita por intermédio do advogado Antônio dos Reis Calçado Junior, OAB/TO 2001, que manteve contato com os procuradores dos exequentes informando que para ser deferido o sequestro, eles deveriam substabelecer a um advogado de Araguaína, para que este fizesse o levantamento da quantia da primeira parcela, cobrando 25% do valor da parcela.

De fato, em consulta de andamento processual no referido precatório, consta que o alvará nº 17/2009 em favor do exequentes Paulo Roberto Kliemann e outros (23 pessoas) foi expedido em nome do procurador José Carlos Ferreira, OAB/TO nº 261-B (substabelecido à fl. 483).

Segue diagrama demonstrando o relacionamento de ANTÔNIO CALÇADO com o Desembargador LIBERATO, sua esposa e seu assessor, DAGOBERTO.

(...)

Quanto à segunda parcela, não há confirmação de como foi feita a divisão, mas segundo informes, tanto o responsável pela decisão do sequestro, quanto a Presidente do Tribunal de Justiça e o Procurador-Geral do Estado receberam uma porcentagem para que a segunda parcela fosse sequestrada. Não há como fazer confirmação sem que haja quebra de sigilo bancário das contas envolvidas, qual seja as contas para onde foram o dinheiro rateado. Concretamente sabe-se que o bloqueio das quantias é feito no Banco do Brasil em Palmas – Agência do Setor Público (Ag. 3615-3).'

De fato, há novos elementos colhidos pela autoridade policial mediante o cumprimento de diligências por mim autorizadas, o que resultou na elaboração da INFO

Superior Tribunal de Justiça

007-OPNIP001-2010, os quais amparam a pretensão de extensão das medidas já adotadas nos autos para as pessoas cujos nomes surgiram nas investigações.'

WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA – Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins

Não há representação pela prisão preventiva da magistrada, mas é citada como pessoa envolvida na 'liberação de precatório a troco de paga (corrupção passiva) por intermédio dos advogados ANTONIO REIS CALÇADO JUNIOR, JOSÉ CARLOS FERREIRA e JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS'.

Sustenta a autoridade policial:

'Consta ainda uma última intervenção, no mínimo, estranha em que revoga decisão do colega vice-presidente, inclusive, que havia se declarado suspeita nos autos, a princípio, por não ter garantida a sua participação nos valores liberados, como se deduz do material acostado e da afirmação do próprio JOÃO BARCELOS, certa feita, ao exequente ALTAMIRO (depoimento).'

Como já registrado, a Polícia Federal representou pela prisão preventiva das pessoas cujos nomes estão acima indicados. Afirmou que 'a demonstração da continuidade das condutas investigadas entre os fatos materializados em 2007 e o momento atual encontra resposta na permanência dos atores de outrora; no modus operandi utilizado ao longo do período, considerando a captação, intermediação e realização dos 'favores' judiciais; a permanência da ligação 'negocial' entre os alvos, constatada nas conversas interceptadas e na análise das ligações, observadas neste curto período após o reinício das investigações; bem como asseverado alhures na evolução da movimentação financeira dos alvos sem a devida sustentação na renda declarada'.

Vale destacar ainda o seguinte:

'No período de investigação, a partir de diligências efetuadas nos termos da Lei 9.034/95 e Lei 9.296/96, foram realizados trabalhos de vigilância, com filmagens e fotos, além de exame documental de sítios da Justiça que corroboraram para as conclusões dos analistas quanto a participação, divisão de tarefas e alinhamento de propósitos dos alvos,

Superior Tribunal de Justiça

mesmos após quase três anos, nos mesmos negócios ilícitos.

Para desempenhar as atividades investigadas, os alvos contam com uma rotina de comunicação codificada que não se via, a esse nível, nas primeiras interceptações. Talvez agora pela difusão entre eles da existência do Inquérito 569, com toda a movimentação processual, por meio das mensagens eletrônicas enviadas dos sistemas do STJ à caixa de e-mail do Desembargador LIBERATO POVOA, ora investigado.

No entanto, amparados com as ferramentas legais, os negócios entre eles realizados pode ser acompanhado e documentado, oportuna e paulatinamente, à medida que se realizam, ao menos até este ponto.

Nesta sequência, ao que indicam as conversas mantidas entre os investigados, a materialização de novos eventos é bem possível, não obstante, a afirmação retro, pois estão em andamento. Por outro lado restam outras medidas, tão necessárias quanto as desenvolvidas, para a conclusão dos trabalhos, como a busca e apreensão, oitivas, interrogatórios e outras cautelares no interesse das investigações.'

A prisão preventiva é medida excepcional, e seu deferimento não prescinde da demonstração robusta das condições e requisitos a que alude o art. 312 do Código de Processo Penal. No caso, apesar das dificuldades já mencionadas no processo de investigação, não se pode dizer que a materialidade esteja bem configurada em relação aos crimes de corrupção passiva (art. 317), corrupção ativa (art. 333), exploração de prestígio (art. 357), além de quadrilha atuante no âmbito do Poder Judiciário.

É certo que os fatos que estão sendo investigados pela Polícia Federal são de extrema gravidade, mas, até o momento, as provas obtidas apenas indicam eventual participação dos desembargadores nas negociações de decisões judiciais, não havendo sido definido se o grupo formado pelos advogados está apenas explorando o prestígio alheio.

Creio que há necessidade de avanço nas investigações para que os indícios de prática delituosa pela prolatada 'quadrilha' sejam mais consistentes e apontem, com precisão, eventual abalo da ordem pública.

À vista disso, não há circunstância que revele objetivamente, neste momento, a necessidade de adoção da medida extrema da prisão como forma de

Superior Tribunal de Justiça

garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

Portanto, deixo de decretar, por ora, a prisão preventiva das pessoas enumeradas pela Polícia Federal em sua representação, ficando na dependência do desenrolar das diligências aqui deferidas com o fim de se colherem melhores subsídios em relação à materialidade e autoria dos crimes investigados.

Contudo, se, por um lado, os elementos até então colhidos não são suficientes a ensejar o decreto de prisão, por outro, não se pode olvidar que dão notícias de situação que, se ocorrente, abala a estrutura do Poder Judiciário.

É absolutamente insustentável a eventual prática de comercialização de decisões judiciais no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Há precedentes nesta Corte Especial que tratam do afastamento de desembargadores investigados em inquéritos policiais ante a existência de indícios da prática de crimes de corrupção ativa e passiva. A propósito, cito os seguintes: Inquérito n. 558/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 11.11.2010; APn n. 460/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.6.2007. No mesmo sentido: QO na APn n. 331/PI, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 18.12.2008; e APn n. 329/PB, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 23.4.2007.

As circunstâncias que imperavam nos precedentes eram de existência de indícios suficientes de materialidade dos delitos imputados às autoridades neles investigadas.

Como afirmou a Ministra Nancy Andrighi no Inquérito n. 558/GO, tal determinação tem sido tomada com supedâneo no art. 29 da LOMAN, segundo o qual 'quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado'.

Assim como ocorreu no caso do precedente acima citado, o afastamento aqui postulado é anterior ao recebimento da denúncia; mas, tal como ali, aqui também é de se considerar a gravidade dos fatos apontada pelas provas

Superior Tribunal de Justiça

até agora angariadas, que evidenciam o comprometimento do exercício da função judicante e de todo o Poder Judiciário, havendo de se ressaltar que a mácula de um Tribunal de Justiça atinge o Poder Judiciário como um todo, sua credibilidade e força institucional, pondo em risco o equilíbrio necessário entre os Poderes, do que depende, na verdade, o equilíbrio governamental da nação.

Assim, o afastamento se impõe como forma de garantia da ordem pública, uma vez que as provas produzidas apontam para a incompatibilidade dos atos indicados como criminosos com o exercício das funções pelos investigados exercidas.

(...)

Acrescento, em conformidade com o parecer do Ministério Público, o nome de **Manoel Pedro de Andrade**, porquanto, este, bem como Dagoberto, assessores dos desembargadores acima nominados, é investigado também como receptor de dinheiro em troca de intermediação de valores para obtenção de resultado certo em ação judicial.

Quanto ao afastamento cautelar do Desembargador Amado Cilton Rosa, os fundamentos foram os seguintes:

'Após o afastamento e o cumprimento do mandado de busca e apreensão autorizado nesta mesma decisão, vieram aos autos diversas provas, que ainda não foram totalmente periciadas e cuja análise não se deu complementar.

Dentre os depoimentos colhidos, em especial o prestado por EGON JUST (fl. 1187), bem como os documentos de fls. 1185/1200 (laudo n. 050/2011 – SETEC/SR/DPF/TO) e fl. 1183 e fl. 1212 (auto de apreensão nº 15/2011), veio à lume o cheque caução dado em pagamento de voto a ser proferido em habeas corpus, além do registro de diversos SMS em aparelho de telefonia celular pertencente a LIAMAR DE FÁTIMA GUIMARÃES ROSA, esposa do Desembargador AMADO CILTON ROSA, responsável por intermediar a venda dos votos.'

No depoimento referido pelo Ministério Público Federal, o Sr. Egon Just, advogado, relatou um caso específico referente a um habeas corpus, de relatoria do Desembargador Amado Cilton Rosa, afirmado que seu cliente, Itelvino, fora procurado pela Senhora Liamar, esposa do desembargador Cilton,

Superior Tribunal de Justiça

acompanhada pelo advogado Antônio Calçado, que lhe propuseram pagasse a quantia de R\$ 50.000,00 em troca da obtenção da liminar e julgamento favorável ao relaxamento da prisão de seu filho, acusado de assassinato.

Em garantia à transação que se efetivou, a Sra. Liamar deixou com o Sr. Itelvino um cheque em branco; cheque este que se encontra nos autos, pois fora entregue à Polícia Federal pelo depoente Egon Just.

Em depoimento prestado nesta Corte, o desembargador Cilton e sua esposa, Liamar, não apresentaram esclarecimentos razoáveis que pudesse justificar o cheque dado em 'caução' ao Sr. Itelvino.

E, ainda, um fato que depõe em desfavor das justificativas apresentadas: a Sra. Liamar, acusada de intermediar a transação financeira em troca de decisão a ser proferida por seu marido, Desembargador Cilton, esclareceu que, nada obstante a relação de parentesco, é servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, laborando no Gabinete de seu marido, sendo responsável pela recepção de processos e atendimento de advogados no balcão do Gabinete, ou seja, tem amplo acesso e conhecimento de todos os processos que são distribuídos ao seu marido.

Portanto, também, esse novo fato deve ser melhor investigado, passando o Desembargador Amado Cilton Rosa e sua esposa Liamar de Fátima Guimarães Rosa à condição de investigados no presente feito, devendo, também serem afastados de suas funções, pelo prazo de 180 dias, para que se apure mais profundamente as denúncias contra ele apresentadas. "

Portanto, como já afirmei, a situação que ensejou o afastamento dos desembargadores de suas respectivas funções ainda persiste, pelo que entendo deva ser prorrogado o afastamento por mais um ano.

Levando em consideração a gravidade dos fatos apontados pelas autoridades responsáveis pelas investigações, que indicam comprometimento do exercício da função judicante e de todo o Poder Judiciário no Estado do Tocantins, atento à garantia da ordem pública, **DETERMINO, ad referendum da Corte Especial, SEJA PRORROGADO O AFASTAMENTO CAUTELAR, pelo prazo de um ano**, sem prejuízo dos subsídios e

Superior Tribunal de Justiça

vantagens percebidos, das seguintes pessoas:

- 1. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA;**
- 2. CARLOS LUIZ DE SOUZA;**
- 3. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA;**
- 4. AMADO CILTON ROSA;**
- 5. LIAMAR DE FÁTIMA GUIMARÃES ROSA;**
- 6. DAGOBERTO PINHEIRO ANDRADES FILHO;**
- 7. MANOEL PEDRO DE ANDRADE.**

Expeçam-se os ofícios.

O Ministério Público requereu ainda o levantamento do sigilo deste feito e o compartilhamento das provas produzidas no Inquérito n. 749/TO.

Tendo em vista o oferecimento da denúncia, não há mais reserva de segredo de justiça no caso presente, pois inexiste fato sigiloso em apuração, e os cargos públicos ocupados pelos denunciados, *per se*, não atraem a hipótese de que os autos venham a ser acobertados por tal reserva.

Autorizo o compartilhamento de provas com o Inquérito n. 749/TO.

Em face da apresentação da denúncia, os autos deste inquérito deverão ser autuados como ação penal.

Após essa providência, notifiquem-se os acusados para que ofereçam resposta no prazo de quinze dias.

Superior Tribunal de Justiça

Quanto à Sra. Willamara, expeça-se notificação para o endereço em Palmas constante dos autos e também em Goiânia, facilitando-lhe o recebimento da notificação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Brasília, 02 de dezembro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

